



CREA-MT

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia de Mato Grosso

PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA ITINERANTE N.º 622 DE 15.05.2009 ÀS 18HORAS

1.0 - VERIFICAÇÃO DE QUORUM

2.0 - EXECUÇÃO DO HINO NACIONAL

3.0 - JUSTIFICATIVA:

4.0 - TITULARIDADE:

5.0 - DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR:

5.1 - Ata da Sessão Plenária Ordinária nº621 de 16.04.2009 – www.crea-mt.org.br/sistema

6.0 - LEITURA DE EXTRATO DE CORRESPONDÊNCIAS RECEBIDAS E EXPEDIDAS:

6.1.1 – OFÍCIO CIRCULAR 1556-CONFEA - ENCAMINHA CÓPIA DA DECISÃO PLENÁRIA FEDERAL Nº. 187/2009. ASSUNTO: NÃO ATENDIMENTO DA LEI Nº. 5.194/66 PELA MARNHA DO BRASIL

6.1.2 - OFÍCIO CIRCULAR 15569 CONFEA - ENCAMINHA CÓPIA DA DECISÃO PLENÁRIA FEDERAL Nº. 192/2009 – ASSUNTO: CONSTITUI A COMISSÃO ORGANIZADORA NACIONAL DA 67 SEMANA OFICIAL DA ENGENHARIA E DA ARQUITETURA E DA AGRONOMIA – SOEAA E DO VII CONGRESSO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS - CNP

6.1.3 – OFÍCIO/PR/MT/PRDC/N.91/2009 – SOLICITA INFORMACOES PARA A EFETIVA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE ACESSIBILIDADE NAS EDIFICACÕES EM QUE FUNCIONEM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.

6.1.4 – OFÍCIO SUPER N.874/2009- MÚTUA – RENÚNCIA DO DIRETOR FINANCEIRO DA CAIXA/MT – GEOLOGO MÁRIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

7.0 - COMUNICADOS DA MESA:

8.0 – HOMENAGENS:

9.0 - EXTRA PAUTA:

10 - ORDEM DO DIA:

10.1.1 - PROPOSTA DO DIRETOR GIVALDO DIAS CAMPOS – ADOÇÃO DE ATA POR SÚMULA PELO PLENÁRIO REDIGIDAS PELA SECRETARIA DE APOIO AO COLEGIADO.

10.1.2 – COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO VII CONGRESSO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS - CEP

10.2 - APRECIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE CONVENIO/2009 ENTRE ENTIDADES DE CLASSES E O CREA-MT:

10.1.1 - Ofício SENGE/038/2009;

10.3 - APRECIÇÃO DE DELIBERAÇÃO DA COTC:

10.3.1 - Deliberação nº. 202/2009 - Pnº. 2008-004462 – SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE MATO GROSSO - SENGE/MT - Assunto: Prestação de contas exercício 2008, referente ao Convênio de Mutua Cooperação.

10.3.2 - Deliberação nº. 206/2009 - Pnº. 2008-004943 – ASSOCIACÃO DE ENGENHEIROS AGRONOMOS DE MATO GROSSO – AEA-MT - Assunto: Prestação de contas exercício 2008, referente ao Convênio de Mutua Cooperação.

10.3.3 - Deliberação nº. 207/2009 - Pnº. 2008-004975 – ASSOCIACAO DOS ENHENHEIROS AGRONOMOS DA GRANDE RONDONÓPOLIS – AEAGRO - Assunto: Prestação de contas exercício 2008, referente ao Convênio de Mutua Cooperação.

10.3.4 - Deliberação nº. 209/2009 - Pnº. 2007-003746 – ASSOCIACÃO DE ENGENHEIROS AGRONOMOS DE MATO GROSSO – AEA-MT - Assunto: Prestação de contas relativa ao auxílio financeiro para a XIX – Semana da Agronomia.

10.3.5 - Deliberação nº. 204/2009 - Pnº. 2009-005569 – CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO – CREA-MT-Assunto: Balancete e Relatórios Gerenciais/Marco 2009.

10.4 - PROCESSO ADMINISTRATIVO:

10.4.1 - Relator Conselheiro Engenheiro Civil JESUEL ALVES DE ARRUDA

a) Pnº 001/2009 – CREA-MT – Cumprimento do artigo 46 do regimento do Crea-MT –Conselheiro Marcelo Martins Cestari

10.5 - PROCESSO ADMINISTRATIVO – REGISTRO:

10.5.1 - Relator Conselheiro Engenheiro Civil JUAREZ SILVEIRA SAMANIEGO

a) Pnº 2008-001225 – SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI-SINOP – Requer registro com o curso de técnico em beneficiamento de madeira.

10.5.2 - Relator Conselheiro Técnico em Edificações GIVALDO DIAS CAMPOS

a) Pnº 2004-011366 – CENTRO POLIT. DE EDUCAÇÃO TÉCNICA DO ESTADO DE MT- CEPET – Requer registro dos cursos técnicos em Mecatrônica da área profissional de Indústria.

10.6 - PROCESSO ADMINISTRATIVO – FISCAL:

10.6.1 - Relator Conselheiro Geólogo WALDEMAR ABREU FIHLO

a) Pnº 2007-002979 – CARLOS ALBERTO TAQUES DE OLIVEIRA – Falta de Quitação da ART.

10.6.2 - Relator Conselheiro Técnico em Refrigeração GLEISSON BARRETO DE ASSUNÇÃO

a) Pnº 2008-000628 – EDY CAMPOS DA ROSA & CIA LTDA. – Falta de Responsável Técnico da Empresa jun to ao CREA-MT

10.6.3 - Relator Conselheiro Técnico em Edificações GIVALDO DIAS CAMPOS

a) Pnº 2006-009660 – TORINO COMERCIAL DE VEICULO LTDA. - Falta de Registro Junto ao CREA-MT

10.6.4 - Relator Conselheiro Engenheiro Florestal JOAQUIM PAIVA DE PAULA

a) Pnº 2003-003184 – BENVENUTTI & XAVIER VEICULO LTDA. – Falta de responsável técnico

10.6.5 - Relator Conselheiro Engenheiro Eletricista MARCOS VINICIUS SANTIAGO SILVA

a) Pnº 2006-014649 – COMERCIO DE CEREAIS LUCIANA LTDA. - Falta de Registro da Empresa

10.6.6 - Relator Conselheiro Engenheiro Agrônomo OSMAR BOSCHILLA

a) Pnº 2006-011702 – EMILIA GONÇALVES DE OLIVEIRA. - Falta de Profissional Legalmente Habilitado

11.0 - PROCESSOS DISTRIBUÍDOS A CONSELHEIRO E NÃO DEVOLVIDOS:

11.1 - Conselheiro Engenheiro Agrônomo DAVI MARTINOTTO

DISTRIBUÍDO EM 17/02/2009:

Pnº 2008001710 - SUPERMIX CONCRETO S/A

Pnº 2008000582 – S & S IND. COMERCIAL DE CERÂMICA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.

11.2– Conselheiro Técnico em Eletrônica CRISTIANO DAMASCENO

DISTRIBUÍDO EM 23/03/2009:

Pnº. 2003008325 - COLÉGIO CORAÇÃO DE JESUS

11.3 – Conselheira Arquiteta JOSIANI APARECIDA DA CUNHA GALVÃO

DISTRIBUÍDO EM 23/03/2009:

Pnº. 2003007850 - CENTRO DE ENSINO TECNICO PIRAMIDE

11.4 – Conselheiro Engenheiro Agrônomo ADEMIR PIVATTO

DISTRIBUÍDO EM 16/04/2009:

Pnº. 2006009230 – MARFRIN TRANSPORTADORA

11.5 – Conselheiro Engenheiro Civil GUILHERME MONTEIRO GARCIA

DISTRIBUÍDO EM 16/04/2009:

Pnº. 2008000575 – S&S IND. COM. DE CERAMICA E REPRES.

11.6 – Conselheiro Engenheiro Agrônomo OSMAR BOSCHILIA

DISTRIBUÍDO EM 16/04/2009:

Pnº. 2007004932 – ESCAL ENGENHARIA E CONTRUÇÃO LTDA EPP

11.7 – Conselheiro Engenheiro Florestal EZIO NEY PRADO

DISTRIBUÍDO EM 16/04/2009:

Pnº. 2008003503 – JOARES J.R. DOS SANTOS E CIA LTDA

Pnº. 2005021038 – JORGE LUIZ BELLINASCO

11.8 – Conselheiro Engenheiro Agrônomo ALESSANDRO FERRONATO

DISTRIBUÍDO EM 16/04/2009:

Pnº. 2008001238 – LUCIA IONE NERES DE SOUZA

11.9 – Conselheiro Engenheiro Agrícola ISMAEL DE BARROS ROCHA

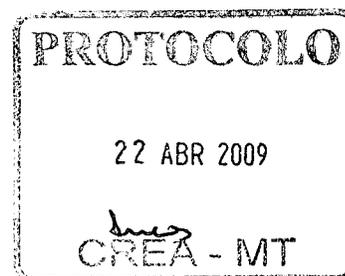
DISTRIBUÍDO EM 16/04/2009:

Pnº. 2007002214 – RICARDO MOREIRA AGUIAR

12 – PALAVRA LIVRE:

CONSELHOS REGIONAIS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAS

Ref.: Protocolo CF-2518/2007.
Assunto: Não atendimento da Lei nº 5.194/66 pela Marinha do Brasil.



Senhores Presidentes,

Encaminhamos a Vossa Senhoria, para conhecimento providências, cópia da Decisão PL-0187/2009 deste Federal, adotada na Sessão Plenária Ordinária 1.358, realizada de 25 a 27 de março de 2009, na sede do Confea em Brasília-DF.

Atenciosamente,



Engenheiro Civil Fábio Henrique Giotto Merlo
GERENTE DE ASSISTÊNCIA AOS COLEGIADOS

Ref. SESSÃO: Plenária Ordinária 1.358
DECISÃO Nº: PL-0187/2009
PROTOCOLO: CF-2518/2007
INTERESSADA: Coordenadoria de Câmara Especializada de Engenharia Industrial - CCEEI

EMENTA: Não atendimento da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 pela Marinha do Brasil.

DECISÃO

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 25 a 27 de março de 2009, apreciando a Deliberação nº 096/2009-CEEP, relativa à matéria em epígrafe, e considerando a Proposta nº 006/2007-CCEEI da Coordenadoria de Câmara Especializada de Engenharia Industrial - CCEEI no sentido de que o Confea solicite formalmente à Advocacia Geral da União - AGU posicionamento sobre afirmação do Ministro da Defesa de que os tecnólogos e engenheiros da Marinha do Brasil não estão subordinados à legislação do Confea quanto à segurança da navegação; considerando que a questão levantada pela CCEEI trata da análise e da aprovação dos projetos de embarcações executadas por pessoal técnico da Marinha do Brasil, lotado nas capitânicas de portos, não registrado no Crea; considerando o posicionamento do Ministério da Defesa no sentido de que os tecnólogos e os engenheiros da Marinha do Brasil não estão subordinados à legislação do Sistema Confea/Crea; considerando que as atividades de relatórios de análise de plano de embarcações e de vistorias em embarcações constam do Campo de Atuação Profissional da Modalidade Industrial – Engenharia Naval e Oceânica do Anexo II da Resolução nº 1.010, de 2005, ratificando o entendimento deste Federal de que as atividades alvos da propositura da CCEEI são serviços de engenharia sob a fiscalização dos Creas; considerando que a Procuradoria Jurídica – PROJ deste Confea posicionou-se pela necessária observância da legislação do Sistema Confea/Crea por todos aqueles que exerçam as atribuições que se encontram sob a fiscalização deste Sistema, assim compreendidas as discutidas *in casu*, quais sejam, emissão de relatórios de análise de plano de embarcações e execução de vistorias em embarcações, etc., inclusos os egressos da escola naval, sob pena de se ferir o princípio da isonomia, e considerando que a Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP deliberou sobre o assunto posicionando-se no sentido de que a análise para a concessão das atribuições profissionais de tecnólogos e de engenheiros referentes à emissão de relatórios de análise de plano de embarcações, execução de vistorias em embarcações e outras atividades congêneres deve ser procedida rigorosamente pelos Creas nos termos preconizados pela Resolução nº 1.010, de 2005, **DECIDIU:** 1) Que se exija o registro profissional do pessoal técnico da Marinha do Brasil que executa a análise e a aprovação dos projetos de embarcações, nos termos da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, do Confea. 2) Que se proceda à rigorosa fiscalização na área de embarcações, no estrito cumprimento da legislação federal vigente. Presidiu a sessão o **Engenheiro Civil MARCOS TÚLIO DE MELO**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Federais ANGELA CANABRAVA BUCHMANN, ETELVINO DE OLIVEIRA FREITAS, FRANCISCO JOSE BURLAMAQUI FARACO, GRACIO PAULO PESSOA SERRA, IDALINO SERRA HORTÊNCIO, IRACY VIEIRA SANTOS SILVANO, ISACARIAS CARLOS REBOUÇAS, JOSÉ ELIESER DE OLIVEIRA JÚNIOR, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, MODESTO FERREIRA DOS SANTOS FILHO, PEDRO LOPES DE QUEIRÓS, PETRUCIO CORREIA FERRO e VALMIR ANTUNES DA SILVA. Votaram contrariamente os senhores Conselheiros Federais ANA KARINE BATISTA DE SOUSA e LINO GILBERTO DA SILVA que fizeram a seguinte Declaração de Voto: “Votei não a Proposição da CEEP - Deliberação 096/2009 por discordar da forma de apresentação da denúncia, que foi feita pela CEEI, por entender que não é atribuição da mesma, apesar disto concordo com o mérito da denúncia.”

Cientifique-se e cumpra-se.

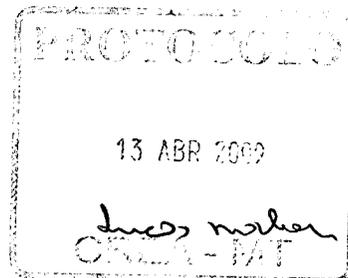
Brasília, 01 de abril de 2009.



Eng. Civ. Marcos Túlio de Melo
Presidente

Senhor

Eng. Agr. José Geraldo de Vasconcelos Baracuhy
Coordenador do Colégio de Entidades Nacionais – CDEN (abeas)
Eng. Civ. Seg. do Trabalho Anjelo da Costa Neto
Diretor-Presidente da Mútua
Eng. Civ. Tarcísio Bassan Vezzi
Presidente do Crea-MT
Eng. Civ. Telamon Barbosa Firmino Neto
Presidente do Crea-AM
Conselheiros Federais
Eng. Agr. Cláudio Pereira Calheiros
Eng. Agr. Pedro Shigueru Katayama



Assunto: Constitui a Comissão Organizadora Nacional da 67ª Semana Oficial da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia – SOEAA e do VII Congresso Nacional de Profissionais – CNP.

Prezado Senhor,

Encaminhamos a Vossa Senhoria, para conhecimento, cópia da Decisão PL-0192/2009 deste Federal, adotada na Sessão Plenária Ordinária 1.358, realizada de 25 a 27 de março de 2009, na sede do Confea em Brasília-DF.

Atenciosamente,



Engenheiro Civil Fábio Henrique Giotto Merlo
GERENTE DE ASSISTÊNCIA AOS COLEGIADOS



Ref. SESSÃO: Plenária Ordinária 1.358
DECISÃO Nº: PL-0192/2009
INTERESSADO: Sistema Confea/Crea

EMENTA: Constitui a Comissão Organizadora Nacional da 67ª Semana Oficial da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia – SOEAA e do VII Congresso Nacional de Profissionais – CNP.

DECISÃO

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 25 a 27 de março de 2009, apreciando a Deliberação nº 57/2009-CAIS, relativa à matéria em epígrafe, que trata da constituição da Comissão Organizadora Nacional da 67ª Semana Oficial da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia – SOEAA e do VII Congresso Nacional de Profissionais – CNP, e considerando que a Resolução nº 1.013, de 2005, que aprovou as normas para organização e funcionamento das SOEAA e CNPs, estabelece no art. 3º do Anexo II que o CNP se realizará a cada três anos, na sequência imediata da SOEAA; considerando ainda que tal resolução estabeleceu, em seu art. 4º do Anexo II, que o evento conjunto da SOEAA e CNP será organizado pela Comissão Organizadora Nacional, instituída pelo Plenário do Confea; considerando que o VI CNP ocorreu em 2007, na cidade do Rio de Janeiro, após a realização da 64ª SOEAA; considerando que a Decisão Plenária nº PL-1212, de 2007, aprovou a realização da 67ª Semana Oficial da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia – SOEAA, em Cuiabá-MT; considerando a necessidade excepcional de se constituir o quanto antes a Comissão Organizadora da 67ª SOEAA e do VII CNP, de modo a iniciar as providências para a organização de eventos com tamanha magnitude e que, por isso, demandam enormes esforços para a sua devida organização, **DECIDIU**, por unanimidade: 1) Homologar a constituição da Comissão Organizadora Nacional da 67ª Semana Oficial da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia – SOEAA e do VII Congresso Nacional de Profissionais – CNP, conforme a seguir especificado: a) Presidente do Confea (Coordenador); b) Presidente do Crea-MT (Coordenador Adjunto); c) Presidente do Crea-AM; d) Coordenador da CAIS; e) Chanceler da Comissão do Mérito; f) 1 (um) representante do Colégio de Entidades Nacionais - CDEN; g) 1 (um) coordenador nacional representante das coordenadorias de câmaras especializadas dos Creas; e h) Presidente da Mútua, como convidado. 2) Determinar que as representações de cada órgão consultivo do Confea (Colégio de Entidades Nacionais e Coordenadorias de Câmaras Especializadas dos Creas), sejam indicadas dentre os seus membros, quando da realização da próxima reunião ordinária. Presidiu a sessão o **Arquiteto JOSE LUIZ MOTA MENEZES**. Presentes os senhores Conselheiros Federais ANA KARINE BATISTA DE SOUSA, ANGELA CANABRAVA BUCHMANN, CLÁUDIO PEREIRA CALHEIROS, ETELVINO DE OLIVEIRA FREITAS, FRANCISCO JOSE BURLAMAQUI FARACO, GRACIO PAULO PESSOA SERRA, IRACY VIEIRA SANTOS SILVANO, ISACARIAS CARLOS REBOUÇAS, JOSÉ ELIESER DE OLIVEIRA JÚNIOR, LINO GILBERTO DA SILVA, MARIA LUIZA POCI PINTO, MODESTO FERREIRA DOS SANTOS FILHO, PEDRO LOPES DE QUEIRÓS, PETRUCIO CORREIA FERRO e VALMIR ANTUNES DA SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília, 01 de abril de 2009.

Eng. Civ. Marcos Túlio de Melo
Presidente

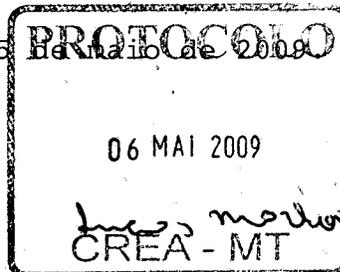




MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO

OFÍCIO/PR/MT/PRDC/Nº 91/2009

Cuiabá/MT, 05 de Maio de 2009



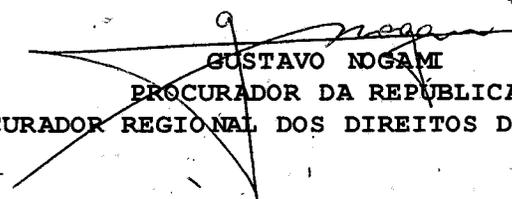
Senhor Presidente¹,

Ao tempo em que o cumprimento, no interesse do **Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001172/2007-37**, com lastro no inciso VI do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso II do artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93, solicito informações acerca das medidas adotadas por essa autarquia em cumprimento ao Termo de Mútua Cooperação Técnica, Científica e Operacional, firmado entre a Procuradoria da República em Mato Grosso e o CREA/MT para a efetiva fiscalização do cumprimento das normas de acessibilidade nas edificações em que funcionem entes da Administração Pública Federal.

Pugno, ademais, para que sejam fiscalizadas, na medida das possibilidades da prestimosa autarquia, todas as instituições públicas federais constantes da lista anexa, com a confecção e envio do pertinente relatório detalhado.

Outrossim, solicito que da resposta constem o número deste ofício, bem como do procedimento administrativo acima mencionado.

Certo de poder contar novamente com o inestimável apoio de Vossa Senhoria, colho do ensejo para renovar, como de costume, elevados protestos de distinta consideração e redobrado apreço.


GUSTAVO NOGAM
PROCURADOR DA REPÚBLICA
PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO/MT

1 Ilmo. Sr.

TARCISO BASSAN

Presidente do Conselho Regional de Engenharia,
Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso - CREA/MT
Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 491, Araés,
Cuiabá/MT - CEP 78.008-000 - Fone (65) 3315-3000.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO**

Instituições Públicas Federais em Mato Grosso

- ? Tribunal Regional Federal - 1ª Região
Seção Judiciária de Mato Grosso
- ? Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
- ? Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso
- ? 11º Departamento Nacional de Infra-Estrutura - DNIT
- ? Administração Executiva Regional da Fundação Nacional do Índio
- ? Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL
- ? Agência Nacional de Vigilância Sanitária em Mato Grosso - ANVISA
- ? Centro de Educação Tecnológica de Cuiabá
- ? Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
- ? Chefia da Controladoria Geral da União de Mato Grosso
- ? Instituto do Patrimônio Histórico Artístico Nacional - 17ª Superintendência Regional do IPHAN
- ? Defensoria Pública da União em Mato Grosso
- ? Delegacia da Receita Federal
- ? Delegacia do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM
- ? Delegacia Federal de Desenvolvimento Agrário no Estado do Mato Grosso
- ? Delegacia Regional do Trabalho e Emprego de Mato Grosso - DRT
- ? Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO - Escritório de Cuiabá
- ? Superintendência de Negócios da Caixa Econômica Federal em Mato Grosso
- ? Superintendência Federal de Agricultura em Mato Grosso
- ? Superintendência Regional da Polícia Federal em Mato Grosso
- ? Superintendência Regional do DNIT no Estado de Mato Grosso
- ? Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
- ? Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO**

- ? Gerência Executiva do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
- ? Gerência Regional do Patrimônio da União
- ? Gerência Regional da Eletronorte
- ? Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso
- ? Procuradoria da Fazenda Nacional
- ? Procuradoria da União em Mato Grosso
- ? Procuradoria da República em Mato Grosso - Ministério Público Federal
- ? Representação do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA
- ? Segunda Superintendência da Polícia Rodoviária Federal - PRF
- ? Serviço de Auditoria do SUS do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde
- ? Superintendência da Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB
- ? Superintendência Estadual da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
- ? Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
- ? Unidade Estadual do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE



OF. SUPER Nº 874/2009

Brasília - DF, 06 de Maio de 2009.

Ilmo. Sr.
Eng. Civil Tarciso Bassan Vezzi
Presidente do CREA-MT

Ref.: Renúncia do Diretor Financeiro da Caixa-MT – Geólogo Mário Cavalcanti de Albuquerque.

Senhor Presidente,

Cumprimentando V. S^a, comunicamos que o Geólogo Mário Cavalcanti de Albuquerque, renunciou ao cargo de Diretor Financeiro da Caixa – MT, a partir do dia 27/04/2009, conforme documento em anexo.

Posteriormente, a Diretoria Executiva da Mútua entrará em contato com V. S^a, visando ajuste de conduta para realização da eleição para o preenchimento do cargo vacante.

Atenciosamente,



Nivaldo Ferreira da Silva
Superintendente

SUPER/GAB/MFC



SENGE-MT

Sindicato dos Engenheiros do Estado de Mato Grosso

C.N.P.J. 01.265.750-0001/58
Código Sindical: 000.029.01952-8

Entidade de Classe Profissional Civil
Carta Sindical: 02/07/1985

Ofício nº 038/2009 - SENGE/MT

Cuiabá-MT, 22 de abril de 2009.

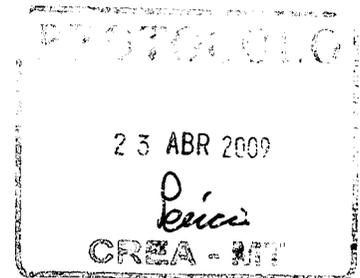
Ilmo Senhor

Eng. San. Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Chefe de Gabinete do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso – CREA/MT

Nesta

Assunto: Renovação do Convênio ART'S 2009



O SENGE-MT – Sindicato dos Engenheiros do Estado de Mato Grosso vem através deste, solicitar a renovação do *Convênio de Mútua Cooperação entre Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso - CREA-MT e esta Entidade de Classe Sindicato dos Engenheiros do Estado de Mato Grosso - SENGE-MT*, para fins de repasse das ART'S exercício de 2009.

Certo de sua colaboração, reiteramos nossos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Eng. Agro. Luiz Benedito de Lima Neto
Presidente – SENGE / MT



CREA-MT

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia de Mato Grosso

Fis. n.º 87
P.

Deliberação da COTC/MT nº 202/2009

Comissão de Orçamento e Tomada de Contas

Processo n.º: 4662/2008

Assunto: Renovação de Convênios.

Interessado: SENGE – Sindicato dos Engenheiros do Estado de Mato Grosso.

A Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC, do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso – CREA-MT, reunida em Cuiabá, no dia 22 de abril de 2009, na sala da SAC, sede do CREA - MT, após analisar o processo em epígrafe, que trata da prestação de contas exercício 2008, referente ao convênio de mútua cooperação.

Deliberou:

Pela aprovação do processo referente a prestação de contas exercício 2008, referente ao convênio de mútua cooperação.

Cuiabá, 22 de abril de 2009.

JUARES SILVEIRA SAMANIEGO

Engenheiro Civil

Crea Nac. Nº 1205227415

Membro Titular/Coordenador

DAVI MARTINOTTO

Engenheiro Agrônomo

Crea Nac. Nº 1200635116

Membro Titular/Coord. Adjunto

JOAQUIM PAIVA DE PAULA

Engenheiro Florestal

Crea Nac. Nº 1204281653

Membro Suplante



CREA-MT

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia de Mato Grosso

FIS. n.º 102
A.

Deliberação da COTC/MT nº 206/2009

Comissão de Orçamento e Tomada de Contas

Processo n.º: 4943/2008

Assunto: Prestação de contas relativa ao exercício de 2008 da entidade AEA-MT.

Interessado: Associação dos Engenheiros Agrônomos de Mato Grosso – AEA-MT.

A Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC, do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso – CREA-MT, reunida em Cuiabá, no dia 30 de abril de 2009, na Sala do Antigo Atendimento, Sede do CREA - MT, após analisar o processo em epígrafe, que trata da prestação de contas relativa ao exercício de 2008 da entidade AEA-MT.

Deliberou:

Pela aprovação do processo referente à prestação de contas relativa ao exercício de 2008 da entidade AEA-MT.

Cuiabá, 30 de abril de 2009.

JUARES SILVEIRA SAMANIEGO

Engenheiro Civil

Crea Nac. N° 1205227415

Membro Titular/Coordenador

WALDEMAR ABREU FILHO

Geólogo

Crea N° 00372/VD

Membro Titular

JOAQUIM PAIVA DE PAULA

Engenheiro Florestal

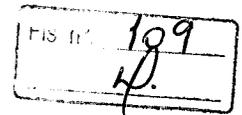
Crea Nac. N° 1204281653

Membro Suplente



CREA-MT

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia de Mato Grosso



Deliberação da COTC/MT nº 207/2009

Comissão de Orçamento e Tomada de Contas

Processo n.º: 4975/2008

Assunto: Prestação de contas relativa ao exercício de 2008 da entidade AEAGRO.

Interessado: AEAGRO - Associação dos Engenheiros Agrônomos da Grande Rondonópolis.

A Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC, do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso – CREA-MT, reunida em Cuiabá, no dia 30 de abril de 2009, na Sala do Antigo Atendimento, Sede do CREA - MT, após analisar o processo em epígrafe, que trata da prestação de contas relativa ao exercício de 2008 da entidade AEAGRO.

Deliberou:

Pela aprovação do processo referente à prestação de contas relativa ao exercício de 2008 da entidade AEAGRO.

Cuiabá, 30 de abril de 2009.

JUARES SILVEIRA SAMANIEGO

Engenheiro Civil

Crea Nac. N° 1205227415

Membro Titular/Coordenador

WALDEMAR ABREU FILHO

Geólogo

Crea N° 00372/VD

Membro Titular

JOAQUIM PAIVA DE PAULA

Engenheiro Florestal

Crea Nac. N° 1204281653

Membro Suplente



CREA-MT

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia de Mato Grosso

Fis. nº	56
	<i>WJ</i>

Deliberação da COTC/MT nº 209/2009

Comissão de Orçamento e Tomada de Contas

Processo n.º: 3746/2007

Assunto: Prestação de Contas relativa ao auxílio financeiro para a XIX – Semana da Agronomia.

Interessado: Associação dos Engenheiros Agrônomos de Mato Grosso – AEA-MT.

A Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC, do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso – CREA-MT, reunida em Cuiabá, no dia 30 de abril de 2009, na Sala do Antigo Atendimento, Sede do CREA - MT, após analisar o processo em epígrafe, que trata da prestação de contas relativa ao auxílio financeiro no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a XIX – Semana da Agronomia.

Deliberou:

Pela aprovação do processo referente à prestação de contas relativa ao auxílio financeiro no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a XIX – Semana da Agronomia .

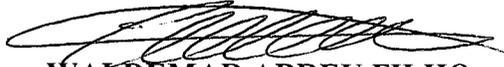
Cuiabá, 30 de abril de 2009.


JUARES SILVEIRA SAMANIEGO

Engenheiro Civil

Crea Nac. Nº 1205227415

Membro Titular/Coordenador


WALDEMAR ABREU FILHO

Geólogo

Crea Nº 00372/VD

Membro Titular


JOAQUIM PAIVA DE PAULA

Engenheiro Florestal

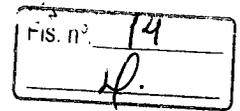
Crea Nac. Nº 1204281653

Membro Suplente



CREA-MT

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia de Mato Grosso



Deliberação da COTC/MT nº 204/2009

Comissão de Orçamento e Tomada de Contas

Processo n.º: 5569/2009

Assunto: Balancete e Relatórios Gerenciais/ Março 2009.

Interessado: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso – CREA-MT.

A Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC, do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso – CREA-MT, reunida em Cuiabá, no dia 30 de abril de 2009, na Sala do Antigo Atendimento, Sede do CREA - MT, após analisar o processo em epígrafe, que trata do balancete e relatórios gerenciais/ março 2009, apresenta o resumo da movimentação financeira desta Autarquia e saldos demonstrativos conforme anexo.

Deliberou:

Pela aprovação do Balancete e Relatórios Gerenciais/ Março 2009, uma vez que os procedimentos técnicos/contábeis/administrativos utilizados em sua confecção estão corretos e embasados na legislação pertinente (Lei 4320 – Lei da Contabilidade Pública de 17/03/1.964 e Lei 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal de 05/05/2.000).

Cuiabá, 30 de abril de 2009.

JUARES SILVEIRA SAMANIEGO

Engenheiro Civil

Crea Nac. Nº 1205227415

Membro Titular/Coordenador

WALDEMAR ABREU FILHO

Geólogo

Crea Nº 00372/VD

Membro Titular

JOAQUIM PAIVA DE PAULA

Engenheiro Florestal

Crea Nac. Nº 1204281653

Membro Suplente



CREA-MT

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia de Mato Grosso

Relatório e Voto Fundamentado

Processo n.º : 001/2009
Assunto : Cumprimento do art. 46 do Regimento do Crea-MT – Conselheiro
Téc. em Telecomunicações Marcelo Martins Cestari Data: 02/04/2009
Interessado : CREA-MT
Origem : Secretaria de Apoio ao Colegiado
Item da Pauta : Item
Relator : Engenheiro Civil Jesuel Alves de Arruda
Local : Cuiabá-MT

RELATO

Considerando o artigo 16 do regimento interno, e das consecutivas faltas sem justificavas.

Considerando que os Serviços prestados pelos conselheiros serem honoríficos, e não devem de maneira alguma prejudicar a vida profissional e particular.

Considerando que o conselheiro Marcelo Martins Cestari continuou em licença caracterizando algum tipo de problema de ordem pessoal ou profissional que o impedisse de exercer sua atividade como conselheiro.

VOTO

O voto é pela cassação do mandato do referido conselheiro.

Agradecendo ainda ao conselheiro os valerosos trabalhos desenvolvidos em mandato anterior e que o CREA-MT o espera de braços abertos quando resolvidas suas pendências pessoais.

Cuiabá, 04 de abril de 2009.

Jesuel Alves de Arruda

Eng. Civil CREA-MT n.º 1207191310

Conselheiro Titular do Crea-MT

INTERESSADO: SENAI-SINOP/MT

PROCESSO DE Nº: 2008001225

ASSUNTO: Requer Registro Curso de Técnico em Beneficiamento da Madeira

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Conselheiros

Considerando a sinopse analítica do referido processo realizado pela Assessoria Técnica da CEEF – MT, às fls. 176, onde é sugerido que a Câmara aduza seus entendimentos a respeito do assunto e remeta o presente para Comissão de Educação, para análises, recomendações e diligencias e/ou providencias cabíveis, recomendando á mesma, se este for o entendimento da CEEF, pelo deferimento do registro do presente curso para as turmas graduadas para as turmas graduadas até julho de 1993;

Diligenciar que a interessada apresente documento de reconhecimento/ autorização do curso pelas autoridades educacionais para as turmas posteriores ao período autorizado pela Portaria de nº 932/1993 e pela Resolução de nº 39/1990 do Conselho Estadual de Educação, que autorizavam ao período de 05 (cinco) semestres a partir de 01JAN1990, ou seja, até JUL1993;

Considerando que a CEEF, em 09ABR2008, às fls. 177, remeteu o processo a Comissão de Ensino (Educação) para análise e parecer e após devolver a referida Câmara;

Considerando que o Parecer da Comissão de Ensino, às fls. 178, relatado na reunião de nº 008, em 29JUL2008, **solicitava ao GRA que diligenciasse junto ao CEE/MT pedindo informação referente ao reconhecimento/autorização do Curso de Beneficiamento de Madeira do Centro de Formação Profissional "Nilza de Oliveira Pipino", para turmas posteriores ao período autorizado pela Portaria de nº 932/1993 e pela Resolução de nº 39/1990 do CEE/MT, que autorizavam o referido Curso ao período de 05(cinco) semestres a partir de 01JAN1990;**

Considerando que o CEE/MT não se manifestou quanto ao reconhecimento/autorização deliberado no parecer da referida Comissão, mas sim o SENAI-SINOP a quem a Comissão de Ensino do CREA-MT não solicitou e nem pediu nenhum esclarecimento;

Considerando que o expediente da GRA, foi encaminhado inadvertidamente ao SENAI-SINOP, quando deveria ser remetido ao CEE-MT para atender a dúvida da Comissão de Ensino deste Conselho;

Considerando que o documento do SENAI-SINOP responde a consulta feita pela GRA e não acrescenta nada em relação a dúvida levantada pela Comissão de Ensino quanto as turmas posteriores ao período autorizado pela Portaria de nº 932/1993;

Considerando que após o período autorizado pela Portaria, anteriormente referida, houve apenas um concludente, conforme esclarecimento do SENAI-SINOP, às fls. 181;

Considerando que **a Comissão de Ensino se satisfaz com a resposta do SENAI-SINOP**, ao Ofício de nº 517/GRA/2008, **sem dispor do deliberado na reunião de nº 008, em 29JUL2008, constante do Parecer**, esta entendeu por DEFERIR o registro da escola de aprendizagem para industriários e o registro dos alunos relacionados às fls. 182, remetendo o processo para as definições de atribuições pela CEEF;

Considerando que a CEEF deliberou na reunião de nº 016, em 17FEV2009, pelo deferimento, às fls. 183, conforme parecer da Comissão de Ensino, mas não definindo as atribuições deste profissional;

Considerando o que consta no referido processo, este Conselheiro Relator Vota e:

DELIBERA

Propor ao Plenário deste CREA:

- Homologar o cadastramento do Curso Técnico em Beneficiamento em Madeira, ministrado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI/SINOP, em Sinop - MT, concedendo aos seus egressos o título TÉCNICO EM BENEFICIAMENTO DE MADEIRA, com o código 313 – 07 – 00 (Grupo: Agronomia; Modalidade: Agronomia e Nível: Técnico de Nível Médio), já constante da Tabela de Título, Resolução de nº 473/2002 do CONFEA.

- Retornar o processo à Câmara Especializada de Engenharia Florestal para definir as atribuições deste profissional, se no artigo 1º da Resolução de nº 262 ou o artigo 4º da resolução de nº 278, limitadas a sua formação da área de beneficiamento de madeira, ou outro normativo.

- Determinar que o CREA-MT, através do GRA, esclareça ao SENAI-SINOP que o registro dos concludentes neste Regional está condicionado à regularização dos profissionais que ministraram aulas no referido curso, em relação à sua Anuidade e a ART.

- Determinar que o CREA-MT notifique a instituição de ensino interessada para que atenda ao previsto no artigo 13, de forma organizada e digitada, do Anexo III da Resolução nº 1.010, de 2005, visando a permitir que os egressos façam opção por receber atribuições profissionais à luz desse normativo.

É como voto e manifesto sobre o processo do SENAI-SINOP para a devida homologação deste pleno.

Cuiabá, 16 de Abril de 2009.

Conselheiro Titular: **Juarez Silveira Samaniego** – Engenheiro Civil

INTERESSADO: CENTRO POLITÉCNICO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPET

PROCESSO Nº: 2004011366

ASSUNTO: Requer Registro do Curso de Técnico em Mecatrônica da área profissional de Indústria

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Conselheiros

O Estabelecimento de Ensino Centro Politécnico de Educação Tecnológica do Estado de Mato Grosso – CEPET-MT, através de seu Diretor, José Marques, às fls. 81 e 82 solicita o cadastramento do curso de Técnico em Mecatrônica da área profissional de Indústria - *no município de Cuiabá* – encaminhando os seguintes documentos para análise, a seguir enumerados:

- Requerimento solicitando cadastro, fls. 81;
- Resolução de nº 377/2007 – CEE/MT autorizando a oferta do referido curso, às fls.186;
- Portaria de nº 257/2007 – CEE/MT de credenciamento por 05 (cinco) anos, a contar de 01JAN2008 a 31DEZ2012, para ministrar a Educação Profissional Técnica de Nível, na área de Indústria, às fls. 189;
- Relação dos professores que ministram disciplinas profissionalizantes constando título profissional e nome da respectiva disciplina, às fls. 193;
- Relação das ARTs dos profissionais do Sistema que ministram as disciplinas profissionalizantes, às fls. 194 a 2006;
- Matriz Curricular do curso de Mecatrônica, às fls. 129 – V;
- Organização curricular do curso, composto em três módulos, sendo o módulo I de 432 horas, o II de 400 horas e o III de 400 horas e mais 260 horas destinada à realização do estágio, às fls. 90 – V a 128 – V.

A GRA, através de experiente, encaminha processo do Estabelecimento de Ensino Centro Politécnico de Educação Tecnológica do estado de Mato Grosso à Presidência para homologação do Plenário deste Regional, em face de o mesmo ter concluído sua tramitação junto à Câmara Especializada de Engenharia Civil.

É o relatório. Análise e Voto.

A Resolução nº 261/79 referente ao cadastro do curso nos Conselhos, cita nos seus artigos 13 e 14:

Art. 13 - Cada CREA deverá organizar e manter constantemente atualizado o cadastro dos estabelecimentos de ensino que, no território sob sua jurisdição, diplomem Técnicos de 2º Grau.

§ 1º - O cadastramento referido neste artigo far-se-á mediante requerimento do diretor do estabelecimento de ensino, instruído com os seguintes dados e documentos:

- a) Nome oficial e endereço do estabelecimento;
- b) Relação dos cursos de formação de Técnico de 2º Grau mantidos pelo estabelecimento;
- c) Documento expedido pelo Poder Público comprovando o funcionamento regular de cada um dos cursos referidos;
- d) Currículo escolar, programas das disciplinas profissionalizantes que o integram, bem como suas cargas horárias;
- e) Nome e qualificação do Diretor e de seu substituto legal credenciado para autenticar os documentos expedidos pelo estabelecimento.

§ 2º - Os documentos mencionados nas alíneas "d" e "e", do parágrafo anterior, deverão ser renovados até 31 JUL de cada ano.

§ 3º - Além dos documentos mencionados no § 1º deste artigo, os CREAs poderão exigir outros que venham a julgar necessários ao atendimento do disposto neste artigo.

Art. 14 - Os estabelecimentos ou organismos expedidores de certificados de aprovação em exames de suplência profissionalizante serão cadastrados mediante requerimento de seu responsável, instruído com:

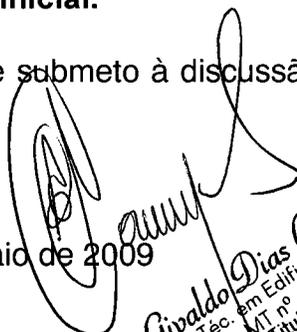
I - Documento expedido pelo Poder Público, comprovando autorização para a expedição de certificados;

II - Nome e qualificação do responsável credenciado para autenticar os certificados.

Diante do apresentado, por ter sido a solicitação da Instituição aprovada pela Câmara, já que o Estabelecimento de Ensino – CEPET/MT - atendeu o que determina os artigos 13 e 14 da Resolução nº 261/79 do CONFEA e a GRA cumprindo o que determina o item V do artigo 9º do Regimento Interno do CREA – MT encaminha os autos para **que este egrégio Plenário possa homologar o registro do interessado na inicial.**

Este Relator vota pela sua homologação e submete à discussão e apreciação deste Plenário para devida deliberação.

Cuiabá, 04 de maio de 2009


Givaldo Dias Campos
Téc. em Edificações
CREA - MT nº 10522 / TD
Conselheiro Titular do CREA-MT

ASTEC
00
sch-dd

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO TAQUES DE OLIVEIRA.
PROCESSO Nº: 2007002979
ASSUNTO: Por Falta de Pagamento de ART

Senhor *Presidente* ,
Senhoras e Senhores Conselheiros

A PF acima, em 13JUN2007, conforme RF de nº E0566/2007, às fls. 02, foi constatada a irregularidade devido à falta de recolhimento da ART de nº 33M 0139 294, às fls. 03, constante às fls. 03, referente à elaboração de Plantas e Memorial Descritivo de uma área de 84, 6678 hectares, devendo o interessado providenciar o registro da ART.

É anexada aos autos, às fls. 03, a ART de nº 33M 139 294.

A Assistente Administrativo, fls. 04, em 17SET2007, informa a GEFIS que conforme levantamento efetuado no Sistema Corporativo não consta regularizado a irregularidade e em razão ao exposto, conforme dispõe o artigo 7º da resolução nº 1.008/2004 do CONFEA, a GEFIS determina a lavratura do NI, conforme o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.496/77 e que se capitule a infração conforme o disposto no artigo 73, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e Resolução nº 498/2006 do CONFEA, no valor de R\$ 99,00 (noventa e nove) reais.

A NI é emitida em 20SET2007, às fls. 05, com fulcro nos artigos 24, 33 e 77 da Lei Federal nº 5.164/66 e que o interessado fique ciente que deve regularizar a falta cometida e encaminhar comprovante de regularização à CPFIS para as providencias necessárias, sob pena do autuado com base na Lei 6.496/77, artigo 1º, conforme disposto no artigo 73, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e Resolução 498/2006 pagar uma multa no valor definido no parágrafo anterior.

O prazo para interposição de defesa é de 10(dez) dias a contar do recebimento deste conforme estabelece o artigo 7º, § Único da Resolução nº 1.008/2004 e, ainda, conforme estabelece o artigo 8º, § 1º da mesma Resolução a regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.

Esclarece que de acordo com o que dispõe o artigo 78, §§ 1º e 2º da Lei nº 5.194/66, os autos julgados definitivamente contra o infrator, serão inscritos na dívida ativa, podendo ser objeto de protesto, inclusão no CADIN e ainda serem executados judicialmente.

É feita a juntada de documento "AR", às fls. 06, em 30OUT2007, referente ao NI, recebido pelo PF em 17OUT2007.

A Assistente Operacional, às fls. 08, em 09JUN2008, informa que o interessado foi notificado da irregularidade cometida através da NI e não houve apresentação de qualquer manifestação, por parte do mesmo, dentro do prazo determinado no documento e em razão ao exposto, conforme dispõe o artigo 9º da resolução nº 1.008/2004 do CONFEA, a GEFIS determina a lavratura do NI, conforme o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.496/77 e que se capitule a infração conforme o disposto no artigo 73, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e Resolução nº 498/2006 do CONFEA, no valor de R\$ 119,46 (cento e dezenove reais e quarenta e seis centavos), corrigido monetariamente.

O AI é emitido/lavrado, em 09 JUN2008, às fls. 09, com as mesmas informações contidas no NI, tendo o autuado o prazo para interposição de defesa de 10(dez) dias a contar do recebimento deste conforme estabelece o artigo 11, inciso VIII da Resolução nº 1.008/2004. É informado, ainda, que conforme estabelece o artigo 11, § 2º da Resolução nº 1.008/2004, lavrado o AI, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

Importa esclarecer que de acordo como que dispõe o artigo 78, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 5.194/66, os autos de infração julgados definitivamente contra o infrator, serão inscritos na dívida ativa, podendo ser objeto de protesto, inclusão no CADIN e ainda serem executados judicialmente.

Às fls. 10 consta a juntada do AR, em 27JUN2008, de que foi recebido pelo interessado o AI em 20JUN2008.

A GEFIS encaminha o processo para a CPFIS, em 29JUL2008, às fls. 11, para as devidas tramitações, já que não houve apresentação de qualquer manifestação por parte do interessado, dentro do prazo determinado.

A CPFIS encaminha o processo à CEEC, em 21OUT2008, às fls. 12, para apreciação e julgamento, conforme o artigo 20 da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA, pois o interessado não regularizou a infração cometida no prazo estabelecido, como também não apresentou qualquer manifestação de defesa, em razão do AI.

A CEEC, às fls. 13, em 21OUT2008, deliberou por considerar o interessado como REVEL por não ter apresentado defesa e determina a CPFIS que seja enviada ao interessado, correspondência informando que devera pagar, no prazo máximo de 60 dias, a importância de fixada no AI, bem como apresentar comprovação de que regularizou a infração apontada. Caso não esteja de acordo, no mesmo prazo, poderá apresentar recurso ao Plenário deste Conselho, porém se a multa não for paga, será inscrito na dívida ativa e cobrada via execução fiscal.

O Ofício FIN de nº 186/2008, de 26NOV2008, e protocolado em 28NOV2008, às fls.14, comunica ao interessado que os cumpre informar que o AI na Sessão de nº 624, de 12NOV2008, foi julgado a Revelia por não haver manifestação do interessado no prazo estipulado naquele documento. Isto posto, informamos que, conforme estabelece a Lei de nº 5.194/66, em seu artigo 78, que Vossa Senhoria deverá proceder o pagamento da multa ou apresentar recurso dirigido ao Plenário deste Conselho, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento desse ofício.

Informamos que o-débito poderá ser parcelado dentro das normas estabelecidas pela Legislação vigente. Para tanto, compareça á Inspeção mais próxima ou á Sede.

A falta de uma das providencias acima citadas fará com que o débito seja encaminhado ao Departamento Jurídico para respectiva cobrança judicial, artigo 78, parágrafo 1º da Lei nº 5.194/66. Além disso alertamos que a regularização da falta que originou o auto de infração deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias.

Está acostado ao processo, às fls. 16, em 08DEZ2008, de documentos relativos ao Aviso de Recebimento – “AR” comprovando que o Ofício FIN de nº 186 foi recebido pelo interessado, em 02DEZ2008.

Aos 04FEV2009, às fls. 17, o interessado pede desculpas por não recorrer antes, pois o endereço as vezes não estava correto e informa que o trabalho/serviço não fora

realizado, por se tratar de uma área da União e o INTERMAT encaminhou o processo ao INCRA e isso inviabilizou os trabalhos. Caso este Conselho tenha dúvidas podemos realizar vistoria por minha conta e se a minha justificativa estiver correta e for aceita o conselho pagará as despesas. Pede para não cobrar por aquilo que não ganhei e nem a sua família desfrutou, razão pela qual aguarda deferimento do cancelamento do referido processo e multa.

A COFIN encaminha a Presidência para apreciação e julgamento do Plenário deste Conselho em razão do interessado ter interposto recurso à decisão da CEEC.

É o relatório detalhado do processo. Análise e opinião/voto

Analisando os autos, observa-se, *in verbis*, o que diz o **art. 1º da Lei 6.496/77** a alínea "a" do art. 73 da **Lei nº 5.194/66**:-

"Art.1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)

Art. 73 - as multas são estimuladas em função do maior valor de referências fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezados as frações de um cruzeiro:

a) multas de um a três décimos do salário-mínimo, aos infratores dos artigos 17 e 58, e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;

b)

d) de meio a um salário-mínimo às PF, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do art. 6º

E considerando, ainda, que:

a) A penalidade por infração ao dispositivo descrito esta capitulada no artigo 73, alínea "a", da Lei nº 5.194/66;

b) A alínea "f" do artigo 27 da Lei nº 5.194/66, estabelece que são atribuições do Conselho Federal baixar e fazer publicar as Resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os CREAs, resolver os casos omissos;

c) Que é papel do CREA cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as Resoluções baixadas pelo CONFEA, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;

d) O disposto no artigo 20 da Resolução nº 1.008/2004, diz que a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

e) A PF não apresentou defesa quando do recebimento do NI e do AI;

f) Segundo consta nos autos, o CREA-MT agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração e Notificação de Infração, em face de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida;

ASTEC
23
sch-ell

g) A multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 498/2006 do CONFEA;

h) Tanto o NI como o AI deram a oportunidade de regularizar sua situação sem a imposição de penalidade, uma vez que intima o autuado a apresentar defesa ou "efetuar o pagamento da multa e regularizar a falta que originou o AI";

i) Faz uma proposta ao CREA –MT nos seguintes termos: Caso este Conselho tenha duvidas ele pode realizar vistoria por conta do interessado e se a justificativa/defesa dele estiver correta e for aceita o Conselho pagará as despesas;

j) A ART é um contrato entre o profissional e o contratante e nem tem como deixar de ser cobrado a ART do profissional, visto que todo contrato, escrito ou verbal, **para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes** à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART) e não se o mesmo for executado.

Diante do exposto, da legislação, dos considerando apresentados e da análise efetuada por este Relator, entende-se que o CREA-MT, através do Plenário deva decidir pela manutenção da multa e a regularização do contrato para a execução.

É o que ocorre informar a este Plenário para a devida apreciação, discussão e posterior deliberação.

Cuiabá, 13 de Abril de 2009.

Leicles Baicere Schmidt
Leicles Baicere Schmidt
Assessor da Câmara

*De acordo com a
argumentação / conclusão
aportada pelo Assessor da
Câmara não identificado
em; 23/04/2009*

Waldemar Abreu Filho

Waldemar Abreu Filho
Geólogo CREA-MT nº 00372/ND
Conselheiro Titular do CREA-MT



CREA-MT

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Mato Grosso

Processo nº : 628/2008
Interessado : Edy Campos da Rosa & Cia Ltda
Relator : Gleison Barreto Assunção
Assunto: : Falta de Profissional Habilitado

Senhor Presidente ,

Senhoras e Senhores Conselheiros

Resumo analítico:

Folha 02- G.R.A, emitida em 30/10/07, enviada por AR e recebida em 06/11/07, por proceder a anotação de novo responsável técnico.

Folha 03- comprovante de recebimento da G.R.A em 06/11/07.

Folha 04- Ofício 821/G.R.A, constatada falta de resp.téc e pedido de regularização de um RT legalmente habilitado e comprovante da anotação do RT.

Folha 05- a assistente administrativa comunica a GEFIS conforme o levantamento que se capitule a multa no valor de R\$3.818,00, segundo o artigo 6º da alínea "E" da lei nº5.194/66 disposto no artigo 73 alínea "E" DA mesma lei e Resolução nº503/2007.

Folha 06- Notificação de irregularidade, estabelecendo prazo para regularização em tempo hábil conforme artigo 8º da resolução 1008/2004.

Folha 07- Ar da entrega do NI em 29/01/2008.

Folha 09- Assistente operacional comunica Gefis da notificação do interessado e que o mesmo não se manifestou no prazo e nem se regularizou.

Folha 10- Lavratura do auto de infração foi emitida em 28/05/08 tendo passado o prazo de 10 dias estabelecidas no artigo 11, inciso VIII da resolução Nº 1008/2004.

Folha 11- AR da entrega do AI no dia 20/06/2008.

Folha 12- Cpfis em 29/07/2008 é comunicada pela Gefis, para devidas tramitações por não ter se apresentado e nem se manifestado dentro do prazo.

Folha 13- A CPFIS comunica a CEEC que o notificado não se manifestou e nem se regularizou da infração cometida e também não apresentou defesa, em razão da AI.

Fis. n° ~~24~~
Rp. , diga

Folha 14- A CEEC solicita da Cofin que comunique o interessado a condição de revel e que pague no prazo de 60 dias ,a importância fixada no Alto de infração e a regularização da infração apontada.E não estando de acordo poderá apresentar recurso ao plenário .

Fis. n° 25
Rp.

Folha 15- O interessado é informado pelo ofício nº FIN -237/2008 que foi julgado a revelia por não ter se manifestado no prazo determinado e também informada que o debito será encaminhado GEJUR para cobrança judicial e terá mais 15 dias para regularizar o alto de infração já determinado.

Folha 16- Do calculo da atualização monetária a partir de março de 1965 e atualizado em outubro de 2008, tendo até o dia 26/11/2008 o valor de R\$ 5.136,57.

Folha 17- AR do recebimento do ofício em 02/12/2008.

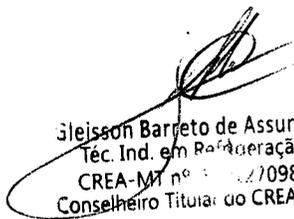
Folha 18- O interessado se manifestou dizendo não exercer atividades atinentes a engenharia civil,já que se encontra paralisada e está sendo fechada.O mesmo informa estar encaminhando documentos relativos ao fechamento da empresa.Observação: o agente de fiscalização Reinaldo de Magalhães Passos afirmou o ocorrido descrito acima.

Folha 19- Sendo assim este processo será encaminhado para plenária para julgamento por ter interposto recurso a decisão da CEEC.

voto

Tendo assim o entendimento do manifesto pelo interessado e afirmação do agente fiscal,no que diz respeito a atual situação da empresa,voto pelo arquivamento do processo mediante a documentação que diz respeito ao fechamento da empresa.

É como voto e submeto este para apreciação e discussão deste plenário.


Gleisson Barreto de Assunção
Téc. Ind. em Refrigeração
CREA-MT nº 270987
Conselheiro Titular do CREA-MT

INTERESSADO: TORINO COMERCIAL DE VEÍCULO LTDA.

PROCESSO DE Nº:- 2006009660

ASSUNTO: Falta de Registro Junto ao CREA-MT

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Conselheiros

O CREA-MT autuou o interessado, TORINO COMERCIAL DE VEICULOS LTDA., estabelecida na Av. Ulisses Pompeo de Campos, nº 656, em Várzea Grande, Mato Grosso mediante o Relatório de Fiscalização de nº 7.428 e Auto de Infração nº 07428/2006, lavrada em 26JAN2009 por infração ao artigo 60 da Lei nº 5.194, de 1966, ao exercer atividades da Engenharia Mecânica na execução de serviços de assistência e manutenção em **veículos automotores**, sem possuir registro no CREA;

e,

Considerando que a interessada alegou em seu recurso ao Plenário do CREA-MT que as atividades desenvolvidas em sua oficina mecânica resumem-se à localização do problema e à substituição das peças defeituosas ou desgastadas, não havendo qualquer atividade de transformação de matéria-prima, o que, ainda segundo a interessada, dispensaria o registro no Regional;

Considerando que a interessada também alegou que as atividades de manutenção e assistência técnica em **veículos** não estão elencadas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, o que tornaria infundada a autuação;

Considerando, por fim, que a interessada citou que a Lei nº 8.541, de 1992, que altera a legislação do Imposto de Renda, derrubaria a alegação de que as **concessionárias** estariam executando serviço de Engenharia, tendo em vista o disposto em seu art. 1º;

Considerando que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, visto que a localização de problemas e a substituição de peças defeituosas, nos termos utilizados pela própria interessada, implicam a necessidade de um conhecimento técnico específico, o qual é ministrado em cursos superiores e técnicos da área de Engenharia Mecânica;

Considerando que essas atividades envolvem uma imensa responsabilidade, tendo em vista que, se realizadas sem o conhecimento técnico necessário, podem causar risco de morte aos usuários dos automóveis em decorrência de um diagnóstico errôneo ou de uma substituição de peça efetuada incorretamente;

Considerando que, em face do exposto, essas atividades devem sim ser classificadas como serviços técnicos, o que é abrangido pela alínea "g" do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que tanto a Resolução nº 218, de 1973, quanto a Resolução nº 1.010, de 2005, inclui as atividades supracitadas como de competência de profissional habilitado;

Considerando que a Decisão Normativa nº 039, de 8 de julho de 1992, dispõe que é obrigatório o registro das pessoas jurídicas **concessionárias de veículos** automotores nos CREAs;

Considerando que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, visto que o contrato social da empresa cita em sua cláusula 2ª, que é objetivo da interessada "comércio e a representação de **veículos** e implementos rodoviários, suas peças, e acessórios, inclusive pneus e **oficina de manutenção e reparos**";

Considerando que a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, em seu artigo 1º, dispõe sobre a obrigatoriedade do registro de empresas e anotação de responsabilidade técnica dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados, nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros;

Considerando, portanto, que a interessada possui em seu objetivo social atividades sujeitas à fiscalização do CREA, e que necessita do competente registro junto a este Regional;

Considerando que a Lei nº 6.839, de 1980, obriga o registro de empresas em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros;

Considerando que consta do objetivo social da interessada: comércio e a representação de **veículos** e implementos rodoviários, suas peças, e acessórios, inclusive pneus e **oficina de manutenção e reparos**;

Considerando que, em relação à Lei nº 6.729, de 1979, no Artigo 1º cita que a distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais, no artigo 2º **se considera**:- II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, **presta assistência técnica a esses produtos** e exerce outras funções pertinentes à atividade e no artigo 3º diz que constitui objeto de concessão, II - **a prestação de assistência técnica a esses produtos, inclusive quanto ao seu atendimento ou revisão**; portanto não há nada na referida Lei que possa levar à conclusão de que **concessionárias** não executam serviços de Engenharia, além do fato de que se trata de uma lei sobre assuntos de quem é produtor e distribuidor e quais são as funções e atividades de cada um a serem desenvolvidas;

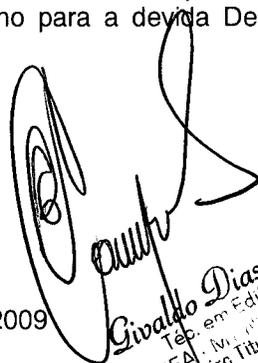
Considerando que, segundo consta dos autos, o CREA-MT agiu devidamente quando da lavratura da notificação e auto de infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida;

Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada nos artigos 73, alínea "c" – multa, da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 491/2005 do CONFEA.

Diante dos considerando apresentado este Conselheiro Relator Vota e Decide pela manutenção da Notificação e Auto de Infração, devendo o interessado efetuar o pagamento da multa com o seu valor corrigido na forma da lei. É como manifesto neste processo e submeto o mesmo à discussão e apreciação dos pares deste pleno para a devida Deliberação, salvo melhor entendimento.

Cuiabá, 15 de Abril de 2009



Givaldo Dias Campos
Téc. em Edificações
CREA-MT nº 10522 / TD
Conselheiro Titular do CREA-MT

INTERESSADO: BEVENUTTI & CIA LTDA

PROCESSO Nº: 2003003184/2009003952

ASSUNTO: Processo de Pessoa Jurídica (Inclusão de Responsável Técnico-
Recurso)

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Conselheiros,

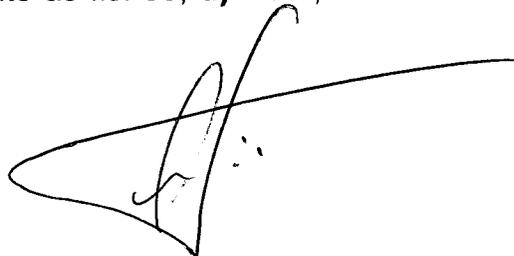
O interessado afirma que outrora conforme cópia em anexo da Alteração Contratual de ordem 5, datada de 23 DEZ 2008 constante as fls. 61 a 67, onde em seu objeto social, às fls. 62, consta dentre outros os seguintes objetos: "(...) Execução de obras e serviços técnicos de engenharia civil elétrica, agrimensura sanitária e consultoria, execução de obras industriais residenciais e comerciais, abertura de estradas, terraplanagem e pavimentação e revitalização asfáltica, prestação de serviços em limpeza e conservação em prédios industriais, comerciais e residenciais e vias públicas, elaboração, execução de projetos técnicos e manutenção de obras terceirizadas de pessoal, perfuração, adequação (...).

Anteriormente este documento não constava dos autos razão pela qual fora reprovado pela CEEC.

Diante do apresentado solicita a devida aprovação de inclusão do Responsável Técnico, conforme requerido às fls. 59.

É a síntese do processo. Análise e Voto.

Este Relator examinando e analisando o processo em epígrafe exara o seguinte parecer:- "a profissional ora indicada, como Responsável Técnica, na área de engenharia civil, a engenheira civil JAIRA TÂNIA SILVA ZANY da referida PJ vê-se que existe uma coerência das informações constantes na ART dos autos, **com parte do objeto social da PJ** e se observa que a indicada atende a documentação obrigatória exigida, conforme apresentados respectivamente:- a) **Contrato de Prestação de Serviços**, constante às fls. 49; b) **ART**, constante às fls. 50; d) **FIRT**, constante às fls. 51; e) **RPF**, constante às fls. 52 e 53.



Diante do apresentado, o meu Voto é pelo DEFERIMENTO do requerido pelo interessado, podendo a empresa desenvolver as seguintes atividades a seguir relacionadas, com a indicação apresentada: **“execução de obras e serviços técnicos de engenharia civil, execução de obras industriais e comerciais, aberturas de estradas, terraplanagem e pavimentação e revitalização asfáltica, prestação de serviços de limpeza e conservação em prédios industriais e residenciais e vias públicas, elaboração, execução de projetos técnicos e manutenção de obras terceirizadas de pessoal, execução de obras e serviços técnicos de engenharia civil e consultoria em fabricação de estrutura de pré-moldados de concreto, consultoria, assessoria e execução de projetos de viabilidade técnica, teste de resistência de solo e projetos e execução de fundação maciços”**.

É como Voto e submeto este a apreciação e discussão, para posterior deliberação deste Plenário, salvo melhor entendimento.

Cuiabá, 01 de Abril de 2009.


Joaquim Paiva de Paula
Eng Florestal CREA Nac. nº 1204281653
Cons. Titular / Coord da CEEF

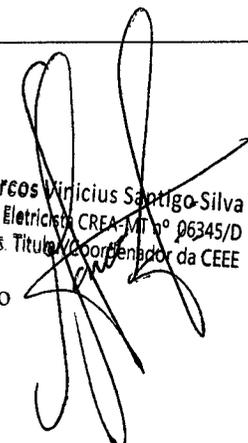

Péricles Baicere Schmidt
Assessor da Câmara



CREA-MT

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Mato Grosso

Fls. nº 43
e

CREA / MT	
DELIBERAÇÃO DE PROCESSO COM RECURSO AO PLENO	
Ao examinar o PROCESSO 2006014649 , tendo como interessada a empresa COMÉRCIO DE CEREAIS LUCIANA LTDA , referente ao Auto de Infração AI-00261/2006 , por falta de registro da mesma junto ao CREA-MT, após analisar detidamente o processo e as alegações de defesa da empresa às folhas 21 a 31 e 38 a 40 , assim como o entendimento da ASTEC-Assessoria Técnica do CREA-MT apensada à folha 42 , relata este Relator e comunica que concluiu pelo :	
<input type="checkbox"/>	Acatamento da defesa e arquivamento do AI-00261/2006 , conforme solicitado
<input type="checkbox"/>	Acatamento parcial da defesa e arquivamento do AI-00261/2006 , conforme solicitado, mediante condições/restrições/diligências , listadas abaixo :
<input type="checkbox"/>	Indeferimento da defesa , conforme motivos abaixo descritos :
<input type="checkbox"/>	Requerer diligência para instrução do processo, conforme descrição abaixo:
A CEA INDEFERE A DEFESA DA INTERESSADA POR CONSIDERA-LA INSUBSISTENTE, REFERENDANDO E TORNANDO PARTE INTEGRANTE DESTA DECISÃO O ENTENDIMENTO DA ASTEC-ASSESSORIA TÉCNICA DESTE CONSELHO, APENSADA À FOLHA 42 DESTE PROCESSO.	
<i>Per entender que a defesa referente ao Auto de Infração AI-00261/2006, por falta de registro junto ao CREA-MT é infundada, pois a interessada, Comércio de Cereais Luciana Ltda, exerce atividades de Engenharia, o meu parecer é a manutenção da autuação e multa em seu grau máximo</i>	
Cuiabá, <u>06/04/2009</u>	 Marcos Vinicius Santiago-Silva Eng. Eletricista CREA-MT nº 06345/D Cons. Titular Coordenador da CEEE
Conselheiro Relator do Processo	
Espaço reservado a SAC:	
Processo Relatado na Reunião Plenária nº _____ do dia ____/____/____.	

Relatório e Voto Fundamentado

Processo n.º : 11702/2006
Assunto : Falta de Profissional Legalmente Habilitado
Interessado : EMILIA GONÇALVES DE OLIVEIRA
Origem : Plenária
Item da Pauta : Item
Relator : Engenheiro Agrônomo Osmar Boschilia.
Local : Cuiabá-MT

Data: 07/05/2009

RELATO

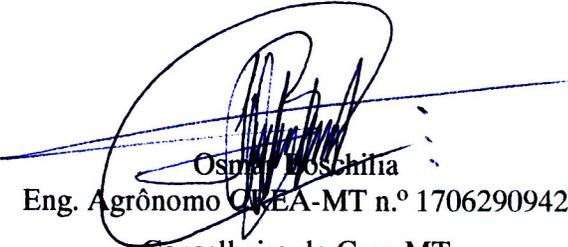
Conforme recurso prepadado pela autuada, Sr^a Emilia Gonçalves de Oliveira, data de 23 de outubro de 2008, justificando que sua residência não sofreu reforma, e sim somente a troca do telhado, mas que conforme informações da mesma, procedeu-se a substituição de todo madeiramento de suporte da cobertura, pois o mesmo se encontrava em péssimo estado, devido a ação de cupins, podendo provocar desabamento a qualquer momento, assim, pondo em risco a integridade física dos ocupantes do referido imóvel.

Para proceder a troca deste madeiramento e a cobertura propriamente dita, necessário se faz a orientação e responsabilidade de um profissional legalmente habilitado para tal fim, mesmo intendendo a justificativa da autuada, não justifica que possa fazer uma reforma deste vuldo, a qual possa por em risco a vida dos ocupantes do imóvel, sem ter a orientação de um profissional da área.

VOTO

Como ate o presente momento, a situação não foi realizada legalmente e entendendo a situação financeira da autuada, sou de parecer que deva manter a multa em seu grau mínimo e caso necessário, proceder o parcelamento conforme legislação vigente.

Cuiabá, 07 de maio de 2009.


Osmar Boschilia
Eng. Agrônomo CREA-MT n.º 1706290942
Conselheiro do Crea-MT